



LEI Nº 2731/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

2

“Em obediência a Lei Federal n. 14.113/2020, institui o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB no âmbito do Município de Cruz das Almas, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal 1.047/2007 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para fins de obediência a Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica instituído no âmbito do Município de Cruz das Almas o novo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, com a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas,
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) responsáveis dos pais de alunos da educação básica pública;



f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) deverá indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Parágrafo único - Integrarão ainda os Conselhos Municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas, se houver;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas, se houver.

Art. 2º - Os membros do conselho constantes do art. 1º, observados os impedimentos dispostos no art. 5º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas pela Administração Pública.

Art. 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere o art. 2º, inciso IV, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014 que:

- I - desenvolvam atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;



II – atestem o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

III - desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos:

IV - não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º - Indicados os conselheiros, na forma do art. 2º, incisos I a IV, desta Lei, a Secretaria de Educação designará os integrantes do Conselho previsto no art. 1º, inciso I, desta Lei, e o Chefe do Poder Executivo Municipal designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º.

Art. 5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere esta Lei:

I - titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais,

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 6º - O presidente Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:



I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 9º - O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato se iniciará em 31 de março de 2021 e terá validade até o dia 31 de dezembro de 2022.

§2º - A partir do segundo mandato, que será iniciado em 1º de janeiro de 2023, os mandatos se iniciarão no 1º dia de governo do terceiro ano do Prefeito eleito, sendo vedada a reeleição.

Art. 10 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.



Art. 11 - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12 - O conselho reunir-se-á de forma ordinária, mensalmente, podendo ser convocado a qualquer momento, de forma extraordinária, pelo seu presidente.

Art. 13 - O novo conselho do FUNDEB será instituído até 31 de março de 2021, sendo os novos membros indicados até 11 de março de 2021, em observância do art. 2º desta Lei.

Art. 14 - Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no art. 13, caberá ao conselho existente, na data de publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, extinguindo seu mandato em 31 de março de 2021.

Art. 15 - O Conselho do FUNDEB instituído por força do art. 13 da presente Lei elaborará seu regimento interno no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da posse dos respectivos membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 16 – A Lei Municipal n. 1.047/2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica ampliada a estrutura de composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Cruz das Almas com base nas disposições contidas na Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para atender ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a



transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito deste Município.”

“Art. 18. O plenário do Conselho Municipal de Educação será presidido por um presidente eleito mediante o voto direto e secreto da maioria absoluta dos seus pares, para mandato de 4 (quatro) anos, ressalvado o primeiro mandato que terá duração até o 31 de dezembro de 2022.”

“Art. 20. O plenário do Conselho Municipal de Educação será presidido por um presidente eleito mediante o voto direto e secreto da maioria absoluta dos seus pares, para mandato de 4 (quatro) anos, ressalvado o primeiro mandato que terá duração até o 31 de dezembro de 2022.”

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Ficam revogados, a partir de 31 de março de 2021, o art. 8º, o inciso, II, do art. 10, 21, 22, 33, da Lei Municipal n. 1.047/2007.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruz das Almas, 30 de março de 2021.

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal